

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003075-71.2023.2.00.0000 em 10/08/2023 00:02:56 por MARCELLO TERTO E SILVA Documento assinado por:

- MARCELLO TERTO E SILVA

Consulte este documento em:

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: **23081000025568800000004766166**

ID do documento: 5244399





Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA -

0003075-71.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - CFOAB E OUTROS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) formulado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e OUTROS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO.

Originalmente, o pedido foi apresentado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO como pedido de providências (PP), pleiteando a uniformização, em caráter nacional, das normas para realização de sustentação oral perante tribunais, turmas e colégios recursais de juizados especiais, cíveis e criminal, federais e estaduais, em razão da existência de disparidades no tratamento da matéria pelos diversos tribunais em relação ao modo, prazo e momento adequado para solicitar a sustentação oral.

Tendo em vista o potencial de influência da matéria no cotidiano de toda a advocacia brasileira, determinei (Id 5192822) a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para que se manifestasse a respeito da pretensão do advogado.



O CFOAB e a Seccional da OAB de Rondônia (OABRO) requereram o ingresso no procedimento como terceiros interessados, haja vista o debate acerca do "direito do profissional da advocacia em ver implementado normativo que uniformiza o procedimento de sustentação oral, facilitando, assim, a atividade de todos os advogados do país" (Id 5210832).

Em manifestação conjunta (Id 5220170), a respeito da temática, informaram que os artigos 1º, § 3º, e 4º, § 4º, da Resolução nº 288, de 19 de junho de 2023, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Res. TJRO nº 288/2023), restringiram, para não dizer que colocaram fim, à prerrogativa de realização da sustentação oral nas hipóteses previstas nos artigos 7º, X, XI e XII, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), 937 do Código de Processo Civil (CPC) e 610, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).

Os órgãos do Sistema OAB reclamam que a Res. TJRO n° 288/2023 vai de encontro aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal – principalmente no tocante à garantia da ampla defesa – e da razoabilidade/proporcionalidade, uma vez que inovou a ordem legal, para restringir prorrogativas dos advogados e direitos das partes sem a devida autorização legal.

Destacam que a referida resolução se baseou na Recomendação CNJ n^{o} 132/2022, que propõe a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF n^{o} 642/2019 (com alterações da Resolução STF n^{o} 669/2020) somente para agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração (EAOAB, art. 7^{o} , § 2^{o} -B).

Argumentam que o TJRO teria extrapolado essa recomendação, adotando o julgamento virtual a todos os demais



recursos (como apelações cíveis e criminais e recursos em sentido estrito) e a processos originários (ações rescisórias, mandados de segurança, reclamações e *habeas corpus*) não abarcados pela Recomendação CNJ nº 132/2022, de modo a prejudicar o direito de defesa dos jurisdicionados, especialmente nos julgamentos de *habeas corpus*.

Elucidam que o TJRO adotou a exigência de apresentação de particularidades do caso ou de justificativa de relevância e complexidade para transferência do processo da sessão virtual para a sessão presencial, limitando o exercício da advocacia e prejudicando a prestação jurisdicional.

Expressam irresignação com o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 288/2023 do TJRO, cujo teor implica na dispensa de nova sustentação oral quando já existir sustentação gravada em áudio e vídeo nos autos. Na ótica dos órgãos da OAB, esse dispositivo em conjunto com o § 4º do artigo 1º do ato normativo questionado – que disciplina o procedimento de destaque – cria uma exigência desproporcional aos advogados, dado que os obriga a sempre gravar as sustentações para não perder a oportunidade de dispor, ainda que simbolicamente, da prerrogativa inserta nos referidos dispositivos.

Denunciam que a coexistência da Resolução nº 288/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) com o artigo 58, § 1º, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia (RITJRO) resulta em uma quebra de isonomia, uma vez que apenas os magistrados passam a deter a prerrogativa, por si ou seus postulantes, de realizar sustentação oral em processos que tratam de prisões ou investigações.

Diante disso, solicitam, além da admissão como terceiros interessados no presente feito, a concessão de **medida**



liminar para suspender imediatamente os efeitos dos artigos 1º, § 3º, e 4º, § 4º, ambos da Resolução nº 288/2023 do TJRO, a fim de evitar prejuízos imediatos e irreversíveis aos jurisdicionados, garantindo aos advogados a prerrogativa de sustentação oral perante os julgadores de forma síncrona.

No mérito, expressamente, requerem:

- (...) a procedência do pedido, devendo este Conselho Nacional de Justiça estabelecer parâmetros uniformes que contemplem os seguintes aspectos:
- 1. O modo de requerimento da sustentação oral (se será feito por via eletrônica ou presencial);
- 2. O prazo para inscrição, com períodos mínimos e máximos, uniformizando também a contagem por termo inicial ou final, de preferência determinando a sessão de julgamento como termo final;
- 3. Esclarecimento quanto à desnecessidade de fundamentação para o requerimento de sustentação oral, que, com a devida vênia, se revela inconstitucional e ilegal;
- 4. Extensão dos critérios acima citados tanto para os Tribunais quanto para o Sistema de Juizados Especiais e Turmas de Uniformização.

Em despacho (Id 5229712), determinei a conversão da classe processual para procedimento de controle administrativo (PCA), com fulcro no artigo 91 e ss. do RICNJ; admiti a inclusão do CFOAB e da OABRO como requerentes e determinei a inclusão do TJRO como requerido; por fim, determinei a intimação do referido tribunal para apresentar manifestação relativa ao pedido cautelar formulado.

Intimado (Ids 5232168 e 5233700), o TJRO se manifestou (Id 5233868) pela manutenção na íntegra da Resolução TJRO nº 288/2023, tendo em vista que, no seu entender, o disposto no normativo "prestigia a transparência e a celeridade" sem ocasionar nenhum prejuízo às partes ou às prerrogativas dos



advogados, bem como pelo indeferimento do pedido liminar, possibilitando um período de teste para observar a ocorrência de eventual prejuízo, tendo em vista a autonomia dos tribunais para "regular a matéria em face dela estar em consonância integral com a Recomendação n. 132/2022 do CNJ e Resolução n. 642/2019 do STF".

Posteriormente, em nova manifestação, O TJRO pleiteia que os demais tribunais do país sejam intimados para integrar o presente procedimento, dado que eventual regulamentação dos parâmetros para realização de sustentação oral afetará a todos os órgãos judicantes.

É o relatório. DECIDO.

Como relatado, ao longo da instrução destes autos, para além do pleito original de uniformização das normas e estabelecimento de parâmetros mínimos para realização de sustentação oral, foi apresentado pedido específico para controle, inclusive liminar, da recente Res. TJRO nº 288/2023, editada ao final do último mês de junho, dispondo sobre as regras para sustentação oral perante os órgãos judicantes do TJRO.

Para a exata compreensão da insurgência apresentada pelos requerentes no presente PCA, transcrevo, com destaque nossos, os trechos da Res. TJRO n^{o} 288/2023 questionados no presente PCA:

Art. 1º A realização de sessões de julgamento em ambiente eletrônico, de competência judicial ou administrativa do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e das Câmaras Julgadoras, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, observará a forma e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

(...)



§3º No prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da pauta, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias de entes públicos, os advogados e demais habilitados no processo poderão apresentar requerimento de destaque, para julgamento do processo em sessão presencial, dirigido ao relator, apresentando justificativa de relevância e complexidade, ou outras particularidades do caso que assim o exigirem;

§4º O requerimento previsto no parágrafo anterior deste artigo **poderá ser apreciado monocraticamente pelo relator**, antes do início da sessão, **ou como preliminar na sessão de julgamento em ambiente eletrônico**. Caso rejeitado, o julgamento prosseguirá. Na hipótese de acolhimento, o processo será retirado de pauta e encaminhado para julgamento em sessão presencial.

(...)

Art. 4º Publicada a pauta, fica facultado ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às Procuradorias de entes públicos, aos advogados e demais habilitados no processo, encaminhar as respectivas sustentações ou manifestação por meio eletrônico, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início da sessão de julgamento em ambiente eletrônico, observando os formatos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ para o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§1º A sustentação ou manifestação oral, com no máximo 200 megabytes, deverá ser apresentada na forma de gravação de áudio ou vídeo, com a duração prevista no art. 937 do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 272-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia;

 $\S2^{\circ}$ O envio da sustentação ou manifestação oral deverá ser feito por meio eletrônico, ficando disponível para todos os julgadores e para vista pública;

 $\S 3^{\circ}$ A faculdade de apresentar sustentação oral, deve ser exercida independente do requerimento previsto no $\S 3^{\circ}$ do art. 1° desta Resolução, sob pena de preclusão.

§4º Na hipótese de destaque do processo para julgamento em sessão presencial, se apresentada a sustentação oral na forma de gravação de áudio ou vídeo no ambiente eletrônico, fica dispensada nova sustentação ou manifestação oral.



O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) estabelece, no seu art. 25, XI, que é possível ao Conselheiro Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receito de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em relação ao primeiro requisito, Piero Calamandrei enfatiza o caráter complementar das atividades dos juízes e dos advogados no cenário materializador da justiça dos homens, de modo a realçar a importância da proximidade e conexão da imparcialidade dos primeiros com a devoção parcial e combativa dos segundos, nas seguintes palavras:

advogados e os juízes desempenham Os mecanismo da justiça 0 papel das cores complementares na pintura. Opostas, é pela aproximação que melhor se fazem valer. As qualidades que mais se respeitam nos magistrados: a imparcialidade, a resistência a todas as seduções do sentimento, a sua indiferença serena, quase essas qualidades, sacerdotal, que purificam e recompõem rígida sob a forma legal manifestações mais vergonhosas da vida, não teriam tamanho brilho se, ao seu lado, para lhes dar mais relevo, não se pudessem opor as virtudes contrárias dos advogados, isto é: a paixão da luta generosa pelo direito, a revolta contra todos os subterfúgios, a tendência - contrária à dos juízes para adoçar pelo calor do sentimento o duro



metal das leis, a fim de melhor o adaptar à viva realidade humana.¹

Por isso, é oportuno relembrar que o art. 133 da Constituição da República proclama que "o advogado é indispensável à administração da justiça", conferindo à classe deveres e responsabilidades, mas também lhes sendo asseguradas prerrogativas essenciais ao efetivo desempenho de seu mister constitucional.

Desse modo, a sustentação oral, **parte importante do processo**, ganha relevância na estratégia de atuação dos postulantes em juízo, ainda que limitada pelo tempo, que impõe concisão, objetividade e clareza, como maneira de contribuir e influenciar o espírito dos julgadores e a qualidade das suas decisões.

Na lição de José Rogério Cruz e Tucci, "a sustentação oral tem sido considerada o momento ideal para que a parte seja ouvida por intermédio de seu procurador" para que "possa ressaltar questões de fato determinantes do julgamento do recurso".²

Afinal, não se pode ter como tão raras as vezes em que, no íntimo de um magistrado, mesmo nos processos cíveis, está o reconhecimento de que os debates reais, e não meramente formais, a exemplo do que se propõe nas regras questionadas, servem para vencer certas dúvidas ou mesmo certezas relacionadas às circunstâncias fáticas e jurídicas de um determinado processo.

E isso é tão relevante que o TJRO, no artigo 58-A do seu Regimento Interno (RITJRO), também incluído pela Res. RTJRO n. 288/2023, em processos que julgou de destacada importância - por envolver o controle concentrado de constitucionalidade, inclusive o

¹ Calamandrei, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados (Locais do Kindle 144-150). Editora Pillares. Edição do Kindle.

² TUCCI, J. R. C. Sustentação oral na recente reforma do Estatuto da Advocacia. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2022-mai-17/paradoxo-corte-sustentacao-oral-recente-reforma-estatuto-advocacia#author>.



interventivo, as ações penais de competência originária, que desafiam a liberdade de autoridades com prerrogativas de foro, inclusive magistrados, além de processos administrativos disciplinares ou que tenham como objeto alguns interesses funcionais destes últimos -, garantiu o julgamento presencial e a respectiva sustentação oral dos respectivos postulantes.

Seria, de outro lado, o direito de defesa da liberdade ou mesmo dos interesses individuais ou coletivos do cidadão comum de menor valia que o das autoridades regimentalmente escolhidas pelo TJRO?

A jurisprudência pátria, sobretudo a do e. Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que "a sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa" e "o cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita" (HC 86551, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 582-594 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 311-332).

De fato, se "a sustentação oral, compreendida no direito à ampla defesa protegido constitucionalmente (art. 5º, LV, da Constituição Federal), configura sem dúvida importante instrumento para seu exercício, ainda que não reconhecida pela jurisprudência do STF como ato essencial à defesa" (RHC 130270, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10-08-2016 PUBLIC 12-



08-2016), "frustrado o direito da parte à sustentação oral, nulo o julgamento, não cabendo reclamar, a título de demonstração de prejuízo, a prova impossível de que, se utilizada aquela oportunidade legal de defesa, outra teria sido a decisão do recurso" (RHC 85443, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 13-05-2005 PP-00019 EMENT VOL-02191-02 PP-00282).

Dito de outro modo, "havendo pedido nos autos, a falta de intimação para a sessão de julgamento suprime o direito da defesa do Paciente de comparecer para efetivar a sustentação oral, que constitui instrumento de efetivação da garantia constitucional da ampla defesa, para cujo exercício a Constituição da República assegura 'os meios e recursos a ela inerentes' (art. 5º, LV)" (HC 104264, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-02 PP-00204; HC 105728, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011).

É por esse motivo que, na materialização infraconstitucional do direito fundamental à ampla defesa, o direito à sustentação oral está especialmente disciplinado no art. 937 do CPC e no artigo 610 do Código de Processo Penal CPP:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:



I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

- $\S~1^o~{\bf A}$ sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984 , no que couber.
- $\S~2^{\circ}$ O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.
- § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.
- § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 610. **Nos recursos em sentido estrito**, com exceção do de *habeas corpus*, **e nas apelações** interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por



igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Na Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), esse direito é reprisado como prerrogativa da advocacia em prol da qualificação do direito à ampla defesa das partes da seguinte maneira:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

...

- X usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)
- XI reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- XII falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

...

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)



I - recurso de apelação; (Incluído pela Lei nº 14.365,

de 2022)

II - recurso ordinário; (Incluído pela Lei n^{ϱ} 14.365, de

2022)

III - recurso especial; (Incluído pela Lei n^{ϱ} 14.365, de

2022)

IV - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei n^{ϱ}

14.365, de 2022)

V - embargos de divergência; (Incluído pela Lei n^{ϱ}

14.365, de 2022)

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária. (Incluído pela Lei $n^{\rm o}$ 14.365, de 2022)

Como bem registrado pelo CFOAB, a exigência de apresentação de particularidades do caso ou de justificativa de relevância e complexidade para transferência do processo da sessão virtual para a sessão presencial ou mesmo telepresencial, a fim de garantir o exercício das habilidades do postulante sincronicamente, não apenas limita o exercício da advocacia como prejudica o jurisdicionado.

Além disso, ainda que se trate das hipóteses que o legislador considerou relevantes para assegurar a faculdade das partes de realizarem a sustentação oral, por seus advogados ou advogadas, a norma aqui objeto de controle submete a um **alto grau de subjetividade**, **para não dizer de seletividade**, do relator o deferimento ou não do pedido de destaque do processo para julgamento presencial ou telepresencial, o que poderá dar-se na própria sessão de julgamento virtual (art. 1º, § 4º da Res. TJRO nº 288/2023).

Aliado a isso, a previsão contida no art. 4° , § 4° , da Res. TJRO n° 288/2023, de que fica dispensada nova sustentação ou



manifestação oral, quando já apresentada a gravação de áudio e vídeo para o ambiente virtual assíncrono, inviabiliza a realização de sustentação oral sincrônica ou em tempo real pelo advogado ou advogada.

Por outro ângulo, a fim de garantir a realização de sustentação oral presencial ou simultânea, o patrono da parte se vê obrigado a requerer o destaque, **sem a juntada da sustentação oral em áudio ou vídeo**, e apostar no deferimento do pleito pelo julgador, submetendo à sorte a estratégia de defesa oral do seu cliente, dada as limitações e riscos processuais criados por ato infralegal do TJRO.

Não é demais lembrar que as normas editadas pelos tribunais devem estar em consonância com as normas de processo e com as garantias processuais asseguradas às partes, sob pena de afronta à competência legislativa constitucional reservada à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Os regimentos internos dos tribunais podem explicitar os meios para a realização de sustentação oral, desde que obedecidos os limites e parâmetros estabelecidos na lei, ou seja, a limitação geral de inclusão em sessão síncrona de apelações, ações rescisórias, mandados de segurança, reclamações, agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias em tutelas provisórias de urgência ou da evidência, recursos em sentido estrito e mesmo habeas corpus, afora outras hipóteses previstas em lei, não pode ser tida como condizente com o amplo direito de defesa das partes.



Embora a celeridade das decisões judiciais constitua uma das linhas mestras do processo contemporâneo, como se infere da inclusão, no Texto Constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (CRFB, art. 5º, LXXVIII) e da positivação, pelo CPC, do direito das partes "de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", esse princípio não pode esvaziar outro de maior grandeza como o da ampla defesa.

Segundo o saudoso Ministro Paulo Brossard, "aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles **dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços**", de modo que, "em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento" e, "na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei". Desse modo, "a prevalência de uma [da lei] ou de outro [do regimento] depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria", ou seja, "**em matéria processual prevalece a lei**, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera" (ADI 1105 MC, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208).

A limitação da prerrogativa de decidir pela importância ou não da sincronia da sustentação oral nas possibilidades facultadas pela lei, condicionando o deferimento do pleito de sustentação oral à necessidade de justificativa da relevância e complexidade da demanda, cria obstáculo ao exercício do profissional da advocacia e injustificável discriminação do cidadão comum que depende do Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos.



Registre-se, ainda, que a alegação apresentada pelo TJRO, no sentido de que a norma editada está em consonância com a Recomendação CNJ n, 132/2022 e com os parâmetros da Suprema Corte para estabelecimento do plenário virtual de julgamentos, **não se sustenta**.

Ainda que as resoluções do STF tenham permitido a inclusão de todos os processos em julgamento em ambiente eletrônico, é importante lembrar, em primeiro lugar, a natureza extraordinária e objetiva de boa parte da jurisdição da Corte Constitucional, que dispensa a produção ou exame de material probatório; e do teor do § 1º do art. 1º da Res STF n. 649/2019, que submete, preferencialmente, ao ambiente de julgamento eletrônico, apenas processos que não ensejem de regra sustentação oral, como os agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, medidas cautelares em ações de controle concentrado; referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; e demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

Embora o art. 4º da Resolução STF nº 642/2019 preveja a possibilidade de pedidos de destaque e de sustentação oral pelas partes ou requerentes não seja de atendimento necessário e incondicional, a jurisprudência destaca que isso se dá dadas as características habituais dos processos e recursos submetidos à jurisdição do STF, não havendo como equivaler o tratamento do exercício da ampla defesa desenhado nas normas internas da mais alta Corte do país com aquele que deve ser necessariamente dispensado pelas instâncias ordinárias.



O e. Ministro Edson Fachin, aliás, considera que é possível à parte demonstrar o prejuízo pela não realização de sustentação oral síncrona em processos de competência do STF, quando não seja caso em que o julgamento virtual é autorizado, em especial, para as demais classes processuais previstas no art. 1º, § 1º, IV, da Res. STF n. 642/2019, nas hipóteses que não se amoldam à jurisprudência pacífica da Corte, ou ainda naquelas em que a jurisprudência deva ser revista (cf. ADPF 189 AgR-ED, Relator(a): julgado **EDSON** FACHIN, Tribunal Pleno, em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-s/n DIVULG 02-08-2023 PUBLIC 03-08-2023).

Por último, a Recomendação CNJ n. 132/2022 estabeleceu a adoção do modelo de julgamento virtual como parâmetro a ser adotado pelos tribunais submetidos à jurisdição do CNJ, para racionalizar o uso da sustentação oral síncrona no julgamento de **agravos internos contra decisões monocráticas de relatores** que julgarem o mérito ou não conhecerem dos recursos ou ações previstas nos dispositivos de leis processuais civil e penal acima transcritos, o que é **autorizado somente nas situações descritas no artigo 932, II, III, IV, V e VI, do CPC**.³

O aproveitamento do modelo adotado pelo STF não propósito de generalizar teve 0 a virtualização dos tão julgamentos assíncronos. mas somente assegurar transparência reconhecida do sistema concebido a partir das

³ Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF no 642/2019, com as alterações da Resolução STF no 669/2020, quanto à forma de julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral.

Parágrafo único. Esta Recomendação não desconsidera a possibilidade de que as partes, por seus representantes constituídos, apresentem requerimento de destaque, a ser apreciado pelo magistrado competente, para deliberação em sessão presencial quando a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem.



disposições da Res. STF n. 642/2019, uma vez que o seu artigo 2º, § 2º, determina que o relatório e os votos inseridos no ambiente virtual devem ser disponibilizados em tempo real no sítio eletrônico do tribunal durante a sessão de julgamento, permitindo-se, inclusive, aos advogados e procuradores realizarem esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, como disponibilização automática no sistema de votação dos Ministros (art. 5º-A, § 6º).

Em relação ao *fumus boni iuris*, portanto, é possível antever, nesta análise perfunctória e inicial dos autos, plausibilidade na tese trazida pelos requerentes, dado que, ao ampliar o disposto na Recomendação CNJ n. 132/2022 para todos os processos sob a sua jurisdição, a norma editada pelo TJRO extrapolou os limites parametrizados e afrontou normas processuais que asseguram às partes a sustentação oral síncrona em sessão presencial ou telepresencial como garantia ao legítimo exercício do direito de defesa.

Nesse cenário, compete ao Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (§ 4º), "zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário" (CRFB, art. 103-B, § 4º, II), não havendo de se falar em comprometimento ou invasão da esfera de autonomia dos tribunais.

O periculum in mora, por sua vez, fica evidenciado no presente caso, tendo em vista que a Resolução TJRO nº 288/2023 já vigora, ainda que em fase de testes, podendo gerar efeitos e prejuízos irreversíveis nos casos em que a representação das partes



julgar importante a realização de sustentação oral síncrona diante das opções previstas em lei.

Em relação ao momento de notificação de todos os tribunais para se manifestarem sobre eventual proposta de se estabelecer parâmetros normativos uniformes que contemplem diversos aspectos relacionados à sustentação oral nos órgãos fracionários, especiais ou plenários dos tribunais sujeitos à jurisdição administrativa do CNJ, isso se dará em momento oportuno, quando esta relatoria estiver preparada para a análise da matéria de fundo deste PCA.

No momento, relacionado ao objeto mais amplo a ser compreendido no desenrolar deste procedimento, tem-se como a única ocorrência do tipo aqui apreciada, do ponto de vista da legalidade, o ineditismo da forma como o TJRO acabou, pelo menos neste juízo preliminar, por limitar, para além das balizas legais, a prerrogativa dos inscritos na OAB de requerer a sustentação oral síncrona em sessões presenciais ou telepresenciais de julgamento.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada pelo CFOAB e pela OAB/RO, para determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese.

Intime-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, para cumprimento dessa decisão.



Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Ao final, nova conclusão.

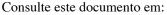
Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **Marcello Terto** Relator



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003075-71.2023.2.00.0000 em 20/03/2024 12:03:38 por MARCELLO TERTO E SILVA Documento assinado por:

- MARCELLO TERTO E SILVA



https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: **24020819492188800000004949835**

ID do documento: 5441385





Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA -

0003075-71.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - CFOAB E OUTROS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

DECISÃO LIMINAR

Originalmente, o presente procedimento foi apresentado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO como pedido de providências (PP), pleiteando a uniformização, em caráter nacional, das normas para realização de sustentação oral perante tribunais, turmas e colégios recursais de juizados especiais, cíveis e criminais, federais e estaduais, em razão da existência de disparidades no tratamento da matéria pelos diversos tribunais em relação ao modo, ao prazo e ao momento adequado para solicitar a sustentação oral.

Tendo em vista o potencial de influência da matéria no cotidiano de toda a advocacia brasileira, foi determinada a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para que se manifestasse a respeito da pretensão do advogado (Id 5192822).

O CFOAB e a Seccional da OAB de Rondônia (OAB/RO) requereram o ingresso no procedimento como terceiros interessados, haja vista o debate acerca do "direito do profissional da advocacia em ver implementado normativo que uniformiza o procedimento de sustentação oral, facilitando, assim, a atividade de todos os advogados do país" (Id 5210832).

Em manifestação conjunta (Id 5220170), a respeito da temática, informaram que os artigos 1º, § 3º, e 4º, § 4º, da Resolução nº 288, de 19 de junho de 2023, editada pelo



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Res. TJRO nº 288/2023), restringiram, para não dizer que colocaram fim, à prerrogativa de realização da sustentação oral nas hipóteses previstas nos artigos 7º, X, XI e XII, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), 937 do Código de Processo Civil (CPC) e 610, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).

Em despacho (Id 5229712), determinei a conversão da classe processual para procedimento de controle administrativo (PCA), com fulcro no artigo 91 e seguintes do RICNJ; admiti a inclusão do CFOAB e da OAB/RO como requerentes e determinei a inclusão do TJRO como requerido.

Após manifestação do TJRO, em 10 de agosto de 2023, foi parcialmente deferido pedido liminar pleiteado pelo CFOAB e pela OAB/RO, para determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese (Id 5400084).

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, o presente feito foi incluído em pauta na sessão de julgamento virtual agendada para ocorrer entre às 12h do dia 24/08/2023 e às 16h do dia 01/09/2023 para submissão da decisão ao referendo do Plenário.

Tendo em vista que o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB postulou o destaque para o Plenário Presencial do CNJ, deferi o pedido e determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Processual,



para a imediata inclusão do processo em pauta para JULGAMENTO PRESENCIAL, na forma dos artigos 118-A, § 5º, III e VI, e 120 do RICNJ, assegurando-se, conforme determinação da e. Presidente do CNJ, durante a sessão plenária, o uso da palavra, na forma regimental.

Todavia, até a presente data, o feito não foi incluído em sessão plenária para ratificação da liminar anteriormente deferida.

Em 13 de novembro de 2023 o TJRO informou que foi determinada a prorrogação do prazo de testes de implantação do Sistema de Julgamento em Ambiente Eletrônico, por mais 90 dias.

No último dia 19 de dezembro de 2023, o CFOAB e a Seccional da OAB do Pará (OAB/PA) - pleiteando o ingresso na qualidade de litisconsortes ativos ou, alternativamente, como terceiros interessados - apresentaram conjuntamente manifestação sobre a importância da matéria, reiterando o pleito geral para que este CNJ regulamente e uniformize o procedimento de sustentação oral nos tribunais.

E, de forma pontual e específica, a demonstrar a gravidade da falta de padronização quanto à matéria, apontam a situação atualmente enfrentada pelos advogados que atuam no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em razão da regra implementada pela Emenda Regimental n. 28/2022 e pela Resolução n. 22/02022, vêm enfrentando restrições ao livre exercício da advocacia, previsto no art. 7º, I, da Lei n. 8.906/94.

Ao final, expressamente pleiteiam:

c) A concessão de medida liminar na forma do artigo 25, XI, do RICNJ, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Emenda



Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022, que altera a redação do art. 140, caput, §§ 2º e 3º e revoga o inciso III do § 11 do artigo 140 do RITJPA, bem como das regras estabelecidas na Resolução nº 22 de 30/11/22, ou seja, assegurar ao advogado sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono; e posteriormente a confirmação da liminar;

Mais recentemente, no dia 31 de janeiro de 2024, o CFOAB e a Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI), também pleiteando sua inclusão no feito como litisconsortes ativos, vieram aos autos indicando que a falta de uniformização em relação à sustentação oral também traz reflexos para a advocacia piauiense, tendo em vista o disposto na Resolução TJPI n. 180/2020. Aduzem que, com base na respectiva norma, "os pedidos de destaque são 'pro forma', pois na prática somente vem sendo possibilitada a juntada de sustentação oral no processo eletrônico PJe através da gravação audiovisual, mesmo após a realização do pedido de destaque fundamentado".

Por essa razão, pleitearam também a concessão de medida liminar, nos seguintes termos:

c) A concessão de medida liminar na forma do artigo 25, XI, do RICNJ, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 180, de 06 de julho de 2020, que altera a redação dos artigos 203-D e 203-E do RITJPI, ou seja, assegurar ao advogado sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono, em tempo real; e posteriormente a confirmação da liminar;

E, ao final das duas petições, CFOAB, OAB/PA e OAB/PI, expressamente pleiteiam a procedência do presente procedimento, a fim de que este Conselho Nacional de Justiça



estabeleça parâmetros uniformes que contemplem os seguintes aspectos:

- 1. O modo de requerimento da sustentação oral (se será feito por via eletrônica ou presencial);
- 2. O prazo para inscrição, com períodos mínimos e máximos, uniformizando também a contagem por termo inicial ou final, de preferência determinando a sessão de julgamento como termo final;
- 3. Esclarecimento quanto à desnecessidade de fundamentação para o requerimento de sustentação oral, que, com a devida *vênia*, se revela inconstitucional e ilegal;
- 4. Extensão dos critérios acima citados tanto para os Tribunais quanto para o Sistema de Juizados Especiais e Turmas de Uniformização.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso no feito da Seccional da OAB do Pará (OAB/PA) e da Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI), na qualidade de terceiras interessadas, com a ressalva de receberem o processo no estágio em que se encontra.

A OAB/PA e o CFOAB postulam a concessão de medida liminar para "determinar a imediata suspensão dos efeitos da Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022, que altera a redação do art. 140, caput, §§ 2º e 3º e revoga o inciso III do § 11 do artigo 140 do RITJPA, bem como das regras estabelecidas na Resolução nº 22 de 30/11/22, ou seja, assegurar ao advogado sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono" (Id 5400084).

Por sua vez, a OAB/PI e o CFOAB, pleiteiam a concessão de liminar para "determinar a imediata suspensão dos



efeitos da Resolução n° 180, de 06 de julho de 2020, que altera a redação dos artigos 203-D e 203-E do RITJPI, ou seja, assegurar ao advogado sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono, em tempo real" (Id 5400104).

De acordo com o RICNJ - artigo 25, inciso XI - é possível ao Conselheiro Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receito de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em relação ao *fumus boni iuris*, é possível antever, nesta análise perfunctória dos novos pedidos formalizados pela OAB/PA, pela OAB/PI e pelo CFOAB, a plausibilidade da pretensão administrativa apresentada, dado que, ao ampliar o disposto na Recomendação CNJ n. 132/2022, para todos os processos sob as respectivas jurisdições, tanto a Emenda Regimental n. 28, de 30 de novembro de 2022, que alterou o artigo 140-A¹ do RITJPA, como a Resolução n. 180, de 06 de julho de 2020, que altera a redação dos

¹ Art. 140-A. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente presencial ou em Plenário Virtual, nos quais serão julgados, preferencialmente, agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)

^{§ 1}º Os julgamentos no Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), desde a abertura da sessão de julgamento até o resultado final.

^{§ 2}º É facultada a realização de sustentação oral nos julgamentos pautados em Plenário Virtual, observado o disposto no § 11 do art. 140 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022)



artigos 203-D e 203-E do RITJPI², extrapolaram os limites parametrizados pelo CNJ e afrontaram as normas processuais que asseguram às partes a sustentação oral síncrona em sessão presencial ou telepresencial como garantia do legítimo exercício do direito de defesa.

Nesse contexto, compete ao Conselho Nacional de Justica "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder

[§] 3° Podem as partes requerer destaque do processo pautado em Plenário Virtual, para ser julgado de forma presencial, desde que a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem, devendo o pedido ser protocolizado em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas em dias úteis, antes do início da sessão. (Redação dada pela Emenda Regimental n° 28, de 30 de novembro de 2022)

[§] 4° No julgamento virtual, o Relator – e o Revisor, quando previsto – disponibilizará voto no ambiente virtual e, com o início do julgamento, os demais integrantes do órgão julgador terão os seguintes prazos para apresentar suas manifestações: (Redação dada pela Emenda Regimental n° 16, de 19 de dezembro de 2018)

I - em se tratando de processos de $Habeas\ Corpus$ ou Mandado de Segurança em matéria penal, 2 (dois) dias ininterruptos; (Acrescentado pela Emenda Regimental n^{o} 16, de 19 de dezembro de 2018)

II - para os demais feitos, 5 (cinco) dias úteis. (Acrescentado pela Emenda Regimental n^{ϱ} 16, de 19 de dezembro de 2018)

 $[\]S$ 5º É cabível o destaque dos feitos judiciais, em lista ou individualmente, pelo relator e demais Desembargadores componentes do órgão julgador, para julgamento de forma presencial.

² Art. 203-A Os recursos e os processos originários poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Câmaras ou do Pleno. (Alterado pelo art. 2º da Resolução nº 133, de 1/4/2019).

Parágrafo único. Os agravos internos e os embargos de declaração serão obrigatoriamente submetidos ao julgamento em ambiente eletrônico. (Incluído pelo art. 2° da Resolução n° 133, de 1/4/2019).

Art. 203-B. As sessões virtuais serão realizadas semanalmente, com início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido pelo art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento. (Incluído pelo art. 1° da Resolução n° 24, de 15/09/2016).

Art. 203-C. O relator poderá retirar do sistema qualquer lista ou processo antes de iniciado o respectivo julgamento. (Incluído pelo art. 1° da Resolução n° 24, de 15/09/2016).

Art. 203-D. Não serão julgados em ambiente virtual a lista ou o processo com pedido de destaque: (artigo com redação dada pela Resolução n^{ϱ} 180/2020, de 06.07.2020)

I. por um ou mais desembargadores;

II. pelo representante do Ministério Público, procurador do órgão público, defensores públicos e patronos das partes, desde que requerido até 24h (vinte e



Judiciário" (§ 4º), "zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário" (CRFB, art. 103-B, § 4º, II), **não havendo de se falar em comprometimento ou invasão da esfera de autonomia dos tribunais**.

Por sua vez, o *periculum in mora* fica evidenciado no presente caso, tendo em vista que tanto a Emenda Regimental n. 28, de 30 de novembro de 2022, que alterou o RITJPA, como a Resolução n. 180, de 06 de julho de 2020 - que altera a redação dos artigos 203-D e 203-E do RITJPI -, estão em plena vigência, podendo gerar efeitos e prejuízos irreversíveis nos casos em que a representação das partes julgar importante a realização de sustentação oral síncrona diante das opções previstas em lei.

Desse modo, entendo que o pedido de concessão de medida liminar formulado por OAB/PA, OAB/PI e pelo CFOAB se amolda ao que já determinado em decisão anterior proferida nestes autos, oportunidade em que foi concedida medida liminar para "determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º,

quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição devidamente fundamentada e deferido o pedido pelo relator.

^{§1°.} Os processos com pedidos de vista deverão ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser renovados ou modificados.

^{§2°.} Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno, o Advogado, Defensoria Pública, Ministério Público, Procurador do Órgão Público e demais habilitados nos autos poderão juntar a respectiva sustentação no processo eletrônico PJe após a publicação da pauta e até a abertura da sessão virtual.

^{§3}º. Na hipótese do parágrafo anterior, a gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação -STIC.

Art. 203-E. A lista ou processo objeto de pedido de destaque será encaminhada ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, oportunidade em que os desembargadores poderão renovar ou modificar os seus votos. (artigo com redação dada pela Resolução nº 180/2020, de 06.07.2020)



§3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese." (Decisão liminar de Id 5244399).

Importante salientar, por fim, que no curso do presente expediente, o Supremo Tribunal Federal promoveu duas importantes alterações na sistemática de sustentações orais de seu Plenário Virtual.

A Resolução n. 810, de 09 de novembro de 2023, por exemplo, suspendeu a regra de encaminhamento de sustentações orais por meio eletrônico em julgamento virtual nos casos em que houver proposta de reconhecimento de repercussão geral com reafirmação de jurisprudência do STF, mantendo, em tais casos, o julgamento no plenário presencial com direito à sustentação oral pelos representantes das partes.³

Em 18 de dezembro de 2023, a Sessão Administrativa da Suprema Corte aprovou a Emenda Regimental n. 59 - atendendo pleito formulado pelo CFOAB - dispondo, assim, que o julgamento das ações penais originárias voltasse a ser realizado, como regra, nas turmas, de forma presencial e com possibilidade de sustentação oral.⁴

Nesse cenário, como bem definido pelo e. Ministro Edson Fachin, é possível à parte demonstrar o prejuízo pela não realização de sustentação oral síncrona em processos de competência do STF, quando não seja caso em que o julgamento

³ https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao-C-642 2.pdf

 $^{^4\} https://www.oab.org.br/noticia/61801/stf-acolhe-pedido-da-oab-e-acoes-penais-serao-julgadas-presencialmente-e-com-sustentacao-oral$



virtual é autorizado, em especial, para as demais classes processuais previstas no art. 1º, § 1º, IV, da Res. STF n. 642/2019, nas hipóteses que não se amoldam à jurisprudência pacífica da Corte, ou ainda naquelas em que a jurisprudência deva ser revista (cf. ADPF 189 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-08-2023 PUBLIC 03-08-2023).

Forte nestas razões, promovo a <u>extensão</u> da medida liminar anteriormente concedida (decisão de Id 5244399) e defiro, em parte, os pleitos do CFOAB, da OAB/PA e da OAB/PI para <u>determinar a imediata suspensão</u>:

- (i) dos efeitos da Emenda Regimental n. 28, de 30 de novembro de 2022, que altera o RITJPA, em relação às classes processuais <u>não previstas</u> na Recomendação CNJ n. 132/2022;
- (ii) das regras estabelecidas na Resolução TJPA n. 22, de 30 de novembro de 2022, <u>em qualquer hipótese</u>; e
- (iii) dos efeitos da Resolução n. 180, de 06 de julho de 2020, que altera o RITJPI, no que diz respeito às classes processuais <u>não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022</u>.

Intimem-se, com urgência, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ - TJPA e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PIAUÍ - TJPI, para cumprimento dessa decisão.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta presencial, conforme já determinado em despacho anterior (Id 5254215), na primeira



oportunidade, para submissão desta decisão e da decisão anteriormente proferida (Id 5244399) ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Ao final, nova conclusão.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **Marcello Terto** *Relator*



Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA -

0003075-71.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - CFOAB E OUTROS

Requeridos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

DECISÃO

O presente procedimento foi apresentado, em 10 de maio de 2023, por VICTOR MANFRINATO DE BRITO como pedido de providências (PP), pleiteando a uniformização, em caráter nacional, das normas para realização de sustentação oral perante tribunais, turmas e colégios recursais de juizados especiais, cíveis e criminais, federais e estaduais, em razão da existência de disparidades no tratamento da matéria pelos diversos tribunais em relação ao modo, ao prazo e ao momento adequado para solicitar a sustentação oral.

Tendo em vista o potencial de influência da matéria no cotidiano de toda a advocacia brasileira, foi determinada a intimação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para que se manifestasse a respeito da pretensão do advogado (Id 5192822).

O CFOAB e a Seccional da OAB de Rondônia (OAB/RO) requereram o ingresso no procedimento como terceiros interessados, haja vista o debate acerca do "direito do profissional da advocacia em ver implementado normativo que uniformiza o procedimento de sustentação oral, facilitando, assim, a atividade de todos os advogados do país" (Id 5210832).



Em manifestação conjunta (Id 5220170), a respeito da temática, informaram que os artigos 1º, § 3º, e 4º, § 4º, da Resolução nº 288, de 19 de junho de 2023, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Res. TJRO nº 288/2023), restringiram, para não dizer que colocaram fim, à prerrogativa de realização da sustentação oral nas hipóteses previstas nos artigos 7º, X, XI e XII, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), 937 do Código de Processo Civil (CPC) e 610, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).

Em despacho (Id 5229712), determinei a conversão da classe processual para procedimento de controle administrativo (PCA), com fulcro no artigo 91 e seguintes do RICNJ; admiti a inclusão do CFOAB e da OAB/RO como requerentes e determinei a inclusão do TJRO como requerido.

Depois da manifestação do TJRO, em 10 de agosto de 2023, foi parcialmente deferido pedido liminar pleiteado pelo CFOAB e pela OAB/RO, para determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese (Id 5400084).

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, o presente feito foi incluído em pauta na sessão de julgamento virtual agendada para ocorrer entre às 12h do dia 24/08/2023 e às 16h do dia 01/09/2023 para submissão da decisão ao referendo do Plenário.

Tendo em vista que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB postulou o destaque para o Plenário Presencial do CNJ, deferi o pedido e determinei o encaminhamento



dos autos à Secretaria Processual, para a imediata inclusão do processo em pauta para julgamento presencial, na forma dos artigos 118-A, § 5º, III e VI, e 120 do RICNJ, assegurando-se, conforme determinação da e. Presidente do CNJ, durante a sessão plenária, o uso da palavra, na forma regimental.

Em 13 de novembro de 2023, o TJRO informou que fora determinada a prorrogação do prazo de testes de implantação do Sistema de Julgamento em Ambiente Eletrônico, por mais 90 dias.

No dia 19 de dezembro de 2023, o **CFOAB e a Seccional da OAB do Pará (OAB/PA)** pleitearam o ingresso na qualidade de litisconsortes ativos ou, alternativamente, como terceiros interessados , e requereram a concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Emenda Regimental nº 28, de 30 de novembro de 2022, que alterou a redação do art. 140, *caput*, §§ 2º e 3º, e revogou o artigo 140, § 11, III, ambos do RITJPA, bem como das regras estabelecidas na Resolução nº 22, de 30/11/22, a fim de assegurar à advocacia a prerrogativa de sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono, nos casos previstos em lei.

No dia 31 de janeiro de 2024, o **CFOAB e a Seccional** da **OAB do Piauí (OAB/PI)** pleitearam a inclusão desta última terceira como interessada; indicaram que a falta de uniformização em relação à sustentação oral também trazia reflexos negativos para a advocacia piauiense, em vista do disposto na Resolução TJPI n. 180/2020; e pleitearam a concessão de liminar para determinar também a imediata suspensão dos efeitos da Resolução TJPI nº 180, de 06 de julho de 2020, que alterou a redação dos artigos 203-D e 203-E do RITJPI, de modo que se assegurasse a prerrogativa de sustentação oral de modo síncrono, nos termos da lei.



Deferi, em 8 de fevereiro de 2024, o ingresso da Seccional da OAB do Pará (OAB/PA) e da Seccional da OAB do Piauí (OAB/PI), na qualidade de terceiras interessadas; estendi os efeitos da medida liminar concedida, em parte, no Id 5244399; e determinei a imediata suspensão dos atos impugnados, para que se adequassem aos termos da Recomendação CNJ nº 132/2022.

Até a presente data, o feito não foi incluído em sessão plenária para ratificação da liminar anteriormente deferida.

No Id 5441901, o TJPA prestou informações no sentido de que, em cumpriento à decisão liminar do CNJ, determinou-se a imediata suspensão dos efeitos da Emenda Regimental n. 28, de 20 de novembro de 2022, que alterou o RITJPA, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação nº 132/2022, e das regras estabelecidas na Resolução TJPA nº 22, de 20 de novembro de 2022, em qualquer hipótese.

No Id 5462791, o TJPI prestou as suas informações no sentido de que o Ofício-Circular nº 106/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE dera cumprimento à liminar do CNJ, bem como defendeu a revogação da liminar deferida, em face do TJPI, uma vez que a Resolução nº 180/2020/TJPI estaria alinhada ao normativo do STF e à Recomendação nº 132/2020/CNJ.

Retornaram-me conclusos os autos, em 20 de março de 2024.

No Id 5489196, a **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP)**, requereu o seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*.



No Id 5515787, o CFOAB e a Seccional da OAB de

São Paulo (OAB/SP) pleiteiaram o ingresso desta última como litisconsorte ativa e requereram a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017, para mais uma assegurar à advocacia a prerrogativa de sustentar oralmente perante os órgãos colegiados de modo síncrono ou em tempo real.

No mesmo sentido dos requerimentos do CFOAB, e, conjunto com a OAB/PA e a OAB/PI, pleiteiou-se a procedência deste PCA, a fim de que também se estabeleçam parâmetros uniformes que contemplem os seguintes aspectos:

- 1. O modo de requerimento da sustentação oral (se será feito por via eletrônica ou presencial);
- 2. O prazo para inscrição, com períodos mínimos e máximos, uniformizando também a contagem por termo inicial ou final, de preferência determinando a sessão de julgamento como termo final:
- 3. Esclarecimento quanto à desnecessidade de fundamentação para o requerimento de sustentação oral, que, com a devida *vênia*, se revela inconstitucional e ilegal;
- 4. Extensão dos critérios acima citados tanto para os Tribunais quanto para o Sistema de Juizados Especiais e Turmas de Uniformização.

A ocasião, portanto, demanda a análise dos pedidos pendentes, antes de novo encaminhamento dos autos para ratificação plenária das cautelares antes deferidas.

É o relatório. DECIDO.



De plano, defiro o ingresso da AASP e da Seccional da OAB de São Paulo (OAB/SP), na qualidade de terceiros interessados, com a ressalva de atuação no estágio em que o processo se encontra.

A OAB/SP e o CFOAB postulam a concessão de medida liminar, para "determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 903, de 13 de setembro de 2023, que altera o artigo 1º, caput, e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017, ou seja, assegurar ao advogado sustentar oralmente perante os julgadores de modo síncrono" (Id 5515787).

De acordo com o RICNJ - artigo 25, inciso XI -, é possível ao Conselheiro Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receito de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em relação ao fumus boni iuris, é possível antever, nesta análise perfunctória apresentada pela OAB/SP e pelo CFOAB, a plausibilidade na tese trazida pelos terceiros interessados, dado que, o TJSP, ao ampliar o alcance da Recomendação CNJ n. 132/2022 para as apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias, por meio da Resolução n. 903/2023, que alterou a Resolução n.



549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017¹, extrapolou os limites parametrizados e afrontou as normas processuais vigentes que asseguram às partes, por meio dos seus advogados e advogadas, a sustentação oral síncrona, em sessão presencial ou telepresencial, como garantia ao legítimo exercício do direito de defesa.

A exigência de **apresentação de oposição com motivação declarada** para transferência do processo da sessão virtual para a sessão presencial ou mesmo telepresencial, a fim de garantir o exercício das habilidades do postulante sincronicamente, não apenas limita o exercício da advocacia como prejudica o jurisdicionado.

Além disso, tal incerteza processual decorre de elevado grau de subjetividade, para não dizer de seletividade, do relator, responsável pelo deferimento ou não do pedido de destaque para julgamento presencial ou telepresencial.

Nesse contexto, compete ao Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (§ 4º), "zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário" (CRFB, art. 103-B, § 4º, II), **não havendo de se falar em**

¹ Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originária e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação.

^(...) § 2° - Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator.



comprometimento ou invasão da esfera de autonomia dos tribunais.

Por sua vez, o *periculum in mora* fica evidenciado no presente caso, tendo em vista que o dispositivo impugnado da Resolução TJSP n. 903/2023 está em plena vigência, podendo gerar efeitos e prejuízos irreversíveis nos casos em que a representação das partes julgar importante a realização de sustentação oral síncrona nas hipóteses previstas em lei.

Desse modo, entendo que o pedido de concessão de medida liminar formulado pela OAB/SP e pelo CFOAB se amolda ao que já determinado em decisões anteriores proferidas nestes autos.

Forte nestas razões, promovo a <u>extensão</u> das medidas liminares anteriormente concedidas (decisões de Id 5244399 e 5441385) e defiro, em parte, os pleitos do CFOAB e da OAB/SP para <u>determinar a imediata suspensão</u> <u>dos efeitos da Resolução nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificado pela Resolução n. 772/2017, <u>em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022;</u></u>

Intime-se, com urgência, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**, para o cumprimento dessa decisão e apresentação de informações, no prazo regimental.

Incluam-se no polo passivo do presente procedimento o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP) e a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP).



Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, na primeira oportunidade, incluam-se os presentes autos em pauta presencial, conforme já determinado em despacho de Id 5254215, para submissão desta decisão e das decisões anteriormente proferidas (Id 5244399 e 5441385) ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Ao final, nova conclusão.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **Marcello Terto** Relator



Publicado no DJE n. 110 de 19.06.2023, pg n. 2-4.

RESOLUÇÃO N. 288/2023-TJRO

Revoga a Resolução n. 049/2010-PR Revoga a Resolução n. 018/2018-PR

Regulamenta o julgamento de processos em ambiente eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, consagrados no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a autorização legal para prática de atos processuais por meio eletrônico, conforme disposto na Lei n. 11.419/2006 e no art. 193 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da realização de sessões de julgamento por meio eletrônico, com a preservação do devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO o modelo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, de julgamento em meio eletrônico, previsto na Resolução n. 642/2019-STF;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 132/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos tribunais a adoção de modelo de julgamento virtual de agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral;

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Tribunais disporem sobre o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0007544-09.2023.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 12/06/2023.

RESOLVE:

Art. 1º A realização de sessões de julgamento em ambiente eletrônico, de competência judicial ou administrativa do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e das Câmaras Julgadoras, no âmbito do Poder



Judiciário do Estado de Rondônia, observará a forma e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

- §1º Na hipótese de destaque pelo relator ou por qualquer dos julgadores, o processo será encaminhado para julgamento em sessão presencial, devendo ser incluído na primeira pauta disponível, com publicação;
- §2º Havendo destaque previsto no parágrafo anterior, os votos já proferidos na sessão em ambiente eletrônico poderão ser modificados na sessão presencial;
- §3º No prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da pauta, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias de entes públicos, os advogados e demais habilitados no processo poderão apresentar requerimento de destaque, para julgamento do processo em sessão presencial, dirigido ao relator, apresentando justificativa de relevância e complexidade, ou outras particularidades do caso que assim o exigirem;
- §4º O requerimento previsto no parágrafo anterior deste artigo poderá ser apreciado monocraticamente pelo relator, antes do início da sessão, ou como preliminar na sessão de julgamento em ambiente eletrônico. Caso rejeitado, o julgamento prosseguirá. Na hipótese de acolhimento, o processo será retirado de pauta e encaminhado para julgamento em sessão presencial.
- Art. 2º Ressalvadas a hipótese de sessões extraordinárias, as sessões em ambiente eletrônico serão realizadas semanalmente e terão início às segundas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJE e o início do julgamento.
- §1º Havendo destaque de processo nos termos dos §§1º e 4º do art. 1º desta Resolução serão observadas as datas de sessão previstas nos art. 49 a 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia RITJRO:
- §2º As sessões do Conselho da Magistratura e de Câmaras Reunidas serão realizadas uma vez ao mês, na semana prevista nos arts. 50 e 54 do RITJRO;
- §3º As sessões do Tribunal Pleno serão realizadas de forma alternada, como órgão judicante e administrativo, observando o disposto no art. 49 do RITJRO;
- §4º As sessões de julgamento em ambiente eletrônico terão início sempre às 7 horas das segundas-feiras, ou no mesmo horário do primeiro dia útil subsequente, e se estenderão até às 14 horas das sextas-feiras ou no mesmo horário do primeiro dia útil antecedente;



- §5º Em caso de urgência ou para julgamento temático, o Presidente do Tribunal e os Presidentes das Câmaras poderão convocar a realização de sessões eletrônicas extraordinárias, indicando no ato convocatório os processos que serão incluídos na pauta, o início, a duração e encerramento.
- Art. 3º Para julgamento em ambiente eletrônico, os processos serão encaminhados pelos gabinetes à Coordenadoria da Central de Processos Eletrônicos de 2º Grau ou ao Departamento do Conselho da Magistratura, que providenciará a publicação da pauta na forma da lei, registrando-se a publicação em cada feito.
- §1º Nos termos da legislação vigente, os processos que regimental ou legalmente não dependam da publicação de pauta, poderão ser julgados em ambiente eletrônico;
- §2º A pauta ficará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça durante toda a realização da sessão de julgamento, incluindo nela os processos previstos no parágrafo anterior.
- Art. 4º Publicada a pauta, fica facultado ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às Procuradorias de entes públicos, aos advogados e demais habilitados no processo, encaminhar as respectivas sustentações ou manifestação por meio eletrônico, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início da sessão de julgamento em ambiente eletrônico, observando os formatos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ para o Processo Judicial Eletrônico PJe.
- §1º A sustentação ou manifestação oral, com no máximo 200 **megabytes**, deverá ser apresentada na forma de gravação de áudio ou vídeo, com a duração prevista no art. 937 do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 272-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia:
- §2º O envio da sustentação ou manifestação oral deverá ser feito por meio eletrônico, ficando disponível para todos os julgadores e para vista pública;
- §3º A faculdade de apresentar sustentação oral, deve ser exercida independente do requerimento previsto no §3º do art. 1º desta Resolução, sob pena de preclusão.
- §4º Na hipótese de destaque do processo para julgamento em sessão presencial, se apresentada a sustentação oral na forma de gravação de áudio ou vídeo no ambiente eletrônico, fica dispensada nova sustentação ou manifestação oral.



- Art. 5º No início do julgamento dos processos com sustentação ou manifestação oral, o relator deverá acessá-las no prazo máximo de 2 (duas) horas, o que acarretará a liberação do voto para os demais julgadores.
- § 1º Quando houver sustentação ou manifestação oral, o relator e os demais julgadores somente poderão votar depois de acessá-las;
- §2º Na eventualidade do relator não liberar o voto no prazo previsto no **caput**, o processo será retirado de pauta e incluído na sessão de julgamento em ambiente eletrônico subsequente;
- §3º O voto do relator e dos demais julgadores, assim que lançados, serão imediatamente liberados para vista pública, exceto nos processos que tramitam em segredo de justiça, hipótese em que será lançada apenas o extrato dos votos, assim entendido a conclusão do voto do relator e da manifestação dos demais julgadores;
- §4º Iniciada a sessão em ambiente eletrônico, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias de entes públicos, os advogados e demais habilitados no processo poderão suscitar por meio eletrônico questões de ordem e fazer esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, em arquivo de áudio e vídeo, com no máximo 200 (duzentos) **megabytes** ou escrito, com no máximo 10 (dez) **megabytes**;
- § 5º As questões de ordem serão encaminhadas ao relator e demais julgadores, que poderão apreciá-las na sessão ou adiar o julgamento para sua apreciação na sessão subsequente;
- §6º Excetuando os casos de afastamento ou férias, que impeçam a participação de qualquer dos julgadores, a ausência de voto até o final da sessão será considerada pedido de vista, devendo o processo ser encaminhado para inclusão na próxima sessão de julgamento, sem necessidade de publicação em pauta, seguindo-se as disposições do art. 940 do Código de Processo Civil;
- §7º Havendo necessidade de composição de quórum em razão de afastamento ou férias de julgadores, serão observadas as disposições regimentais para convocação;
- §8º Esgotado o prazo de vista previsto na legislação processual, o processo será incluído automaticamente na pauta seguinte, observadas as disposições do art. 940 do Código de Processo Civil;
- §9º Na hipótese de ocorrência do art. 942 do CPC, o processo será incluído na sessão de julgamento em ambiente eletrônico subsequente, convocando-se julgadores, conforme disposto no RITJRO.



- Art. 6° Os julgadores votarão em cada processo separadamente, com as seguintes opções:
 - I acompanho o Relator;
- II acompanho o Relator, mas com declaração de voto por outro fundamento;
 - III divirjo do relator;
 - IV acompanho a divergência;
- V acompanho a divergência, mas com declaração de voto por outro fundamento.

Parágrafo único. Eleitas as opções II, III e V, o julgador declarará seu voto no próprio sistema de julgamento em ambiente eletrônico.

- Art. 7º Findo a sessão de julgamento em ambiente eletrônico, a Coordenadoria da Central de Processos Eletrônicos de 2º Grau respectiva ou o Departamento do Conselho da Magistratura, lançará o resultado no Sistema PJe, disponibilizando o acórdão para assinatura e providenciando, em seguida, a publicação.
- Art. 8º Os processos de competência de Turma Recursal serão julgados em ambiente eletrônico, observando as disposições desta resolução, no que couber.
- Art. 9º Fica estabelecido um período de 90 (noventa) dias, para teste de implantação do Sistema de Julgamento em Ambiente Eletrônico, que será realizado perante a 2ª Câmara Cível e 2ª Câmara Criminal.
- §1º O prazo estabelecido no **caput** será contado a partir da certificação emitida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do efetivo treinamento dos julgadores, assessorias e servidores da Central de Processos Eletrônicos de 2º Grau:
- §2º Findo o prazo estabelecido no **caput**, será elaborado relatório de conformidade de funcionamento do sistema pelos presidentes de Câmaras:
- §3º Havendo necessidade serão providenciadas as correções no funcionamento no Sistema de Julgamento Eletrônico;
- §4º Estando o sistema em conformidade, com ou sem eventuais correções, a sua implantação será realizada mediante ato da Presidência do Tribunal de Justiça, ouvidos os Presidentes dos Órgãos Julgadores.



- Art. 10. Os casos ocorridos na sessão de julgamento, não contemplados nesta resolução, serão resolvidos pelo Presidente do órgão julgador que, reputando necessário indicará ao Presidente do Tribunal a necessidade de regulamentação.
 - Art. 11. Ficam revogadas as seguintes Resoluções:
 - I Resolução n. 049/2010-PR, de 25 de novembro de 2010
 - II Resolução n. 018/2018-PR, de 2 de abril de 2018
 - Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/06/2023, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 3397377 e o código CRC 3A0A7EFE.



EMENDA REGIMENTAL Nº 28, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera a redação do art. 140-A, caput e §§ 2º e 3º, e revoga o inciso III do § 11 do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus integrantes na 43ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada em formato híbrido, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 68, II, "a", da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a possibilidade de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aprovado pela Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016, mediante Emenda Regimental, conforme disposição contida no art. 341 do mencionado diploma regimental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 937 do Código de Processo Civil, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em sessões de julgamento em segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a diretriz vocalizada pelo art. 7º, § 1º, da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);



CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 132, de 9 de setembro de 2022, do CNJ, em que o Conselho decidiu "Recomendar aos tribunais a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF nº 642/2019, com as alterações da Resolução STF nº 669/2020, quanto à forma de julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral";

CONSIDERANDO as vedações expressas no § 2º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, relacionadas à realização de sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 140-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, regulamento o procedimento para realização de sustentação oral em processos pautados para julgamento em Plenário Virtual;

CONSIDERANDO que o inciso III do § 11 do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça contempla os recursos de agravo interno dentre as hipóteses de vedação ao exercício de sustentação oral;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos ditames da Recomendação nº 132, de 2022, do CNJ, mediante Emenda Regimental, a teor de seu art. 341; e

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, constante do expediente TJPA-PRO-2022/04504,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do art. 140-A, caput e §§ 2º e 3º, e revogar o inciso III do § 11 do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



Art. 2º O caput e os §§ 2º e 3º do art. 140 do Regimento Interno do TJPA, aprovado pela Resolução nº 13, de 11 de maio de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 140-A. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente presencial ou em Plenário Virtual, nos quais serão julgados, preferencialmente, agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração.

§ 2º É facultada a realização de sustentação oral nos julgamentos pautados em Plenário Virtual, observado o

disposto no § 11 do art. 140 deste Regimento.

§ 3º Podem as partes requerer destaque do processo pautado em Plenário Virtual, para ser julgado de forma presencial, desde que a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem, devendo o pedido ser protocolizado em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas em dias úteis, antes do início da sessão

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso III do § 11 do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 30 de novembro de 2022.



Desembargador RONALDO MARQUES VALLE Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça Desembargadora LUZIA NADIA GUIMARÃES NASCIMENTO Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 180/2020, DE 06 DE JULHO DE 2020¹

Altera os artigos 203-D e 203-E no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de elaborar o seu regimento interno, conforme o disposto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do Tribunal Pleno conferidas pelo art. 81, V da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria nos índices de produtividade e o cumprimento de metas por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, constantes do relatório "Justiça em Números" elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013 que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento

CONSIDERANDO o interesse da Administração deste Tribunal em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, tanto no processamento como no julgamento.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do artigo 203-D na Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203-D. Não serão julgados em ambiente virtual a lista ou o processo com pedido de destaque:

I. por um ou mais desembargadores;

II. pelo representante do Ministério Público, procurador do órgão público, defensores públicos e patronos das partes, desde que requerido até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição devidamente fundamentada e deferido o pedido pelo relator.

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.939, de 07 de julho de 2020, p. 05/06. *Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico*

- §1°. Os processos com pedidos de vista deverão ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser renovados ou modificados.
- §2°. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno, o Advogado, Defensoria Pública, Ministério Público, Procurador do Órgão Público e demais habilitados nos autos poderão juntar a respectiva sustentação no processo eletrônico PJe após a publicação da pauta e até a abertura da sessão virtual.
- §3°. Na hipótese do parágrafo anterior, a gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação STIC. (NR)
- Art. 2º Alterar o artigo 203-E na Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 203-E. A lista ou processo objeto de pedido de destaque será encaminhada ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, oportunidade em que os desembargadores poderão renovar ou modificar os seus votos. (NR)
 - Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
 - Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, 06 de julho de 2020.

Desembargador *SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS* PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

SEMA - Secretaria da Magistratura

ASSENTO REGIMENTAL Nº 587/2023

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o decidido pelo Colendo Órgão Especial nos autos do processo nº 2020/34935 - SEMA 1.2.1;

RESOLVE promover as seguintes alterações no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

- Art. 1º Acrescentar o art. 41-A com a seguinte redação:
- "Art. 41-A Em caso de julgamento em forma virtual, a turma julgadora inicialmente formada prevalecerá até a conclusão, ressalvado o afastamento de integrante, que ainda não tenha votado, do órgão fracionário, bem como o disposto no art. 134, § 1º "
 - Art. 2º O inciso I do art. 108 e os §§ 1º e 2º do art. 134 passam a ter as seguintes redações:

"Art. 108 (...)

I – o desembargador com visto nos autos ou que pedir adiamento do julgamento, inclusive nos casos de conversão de julgamento virtual em presencial, independentemente do motivo da cessação de sua participação no órgão julgador;"

(...) "Art. 134 (...)

- § 1º A ausência do revisor (2º juiz), se o caso, que ainda não tenha votado acarretará o adiamento do julgamento, salvo se seu afastamento for superior a quarenta dias, quando será substituído. Na mesma situação também será substituído, no julgamento virtual, o vogal que ainda não tenha votado.
- § 2º A ausência ocasional de vogal não acarretará adiamento, inclusive em julgamento presencial fruto de conversão de julgamento iniciado virtualmente, se for possível substituição por outro juiz."
 - Art. 3º Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de setembro de 2023.

(a) RICARDO MAIR ANAFE, Presidente do Tribunal de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 903/2023

Altera o artigo 1º, caput, e §2º, da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a oposição ao julgamento virtual,

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo nº 2020/34667 - SEMA 1.2.1,

RESOLVE:

- **Art. 1º** Alterar o artigo 1º, *caput*, e § 2º, da Resolução nº 549/2011, modificada pela Resolução nº 772/2017, que passarão a vigorar com as seguintes redações:
- "Art. 1º As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação"
- (...)

 "§ 2º Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memorais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator".
 - Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 06 de setembro de 2023.

(a) RICARDO MAIR ANAFE, Presidente do Tribunal de Justiça.

06/05/2024

Número: 0003075-71.2023.2.00.0000

Classe: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Gab. Cons. Marcello Terto e Silva

Última distribuição : 10/05/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Violação Prerrogativa Advogado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado				
VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO (REQUERENTE)	VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO (ADVOGADO)				
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA (REQUERENTE)	MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO)				
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)				
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)					
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO (REQUERIDO)					
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA (REQUERIDO)					
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI (REQUERIDO)					
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (REQUERIDO)					
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) GERCIONE MOREIRA SABBA (ADVOGADO) VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) NATALIA PONTES QUINTELA (ADVOGADO) RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA (ADVOGADO) RAYSSA FERREIRA FREITAS (ADVOGADO) HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO)				
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	CLARIANA FERNANDES ALMEIDA (ADVOGADO) ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA (ADVOGADO)				
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)				
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)				
Docum	Documentos				

ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55157 87		Petição. pedido de ingresso cfoab e oabsp. litisconsorte. pca 0003075-71.2023.2.00.0000. cnj. unifor	Documento de identificação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCELLO TERTO

DIGNÍSSIMO RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0003075-71.2023.2.00.0000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE LIMINAR – MATÉRIA DE INTERESSE DA ADVOCACIA NACIONAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, entidade já qualificada nos autos em epígrafe, e o CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SÃO PAULO, órgão da OAB com jurisdição no Estado de São Paulo, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei Federal n. 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 43.419.613/0001-70, com sede na Praça da Sé, nº 385, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.001-902, endereço eletrônico: presidencia@oabsp.org.br, representada por sua Presidente, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 44, 54 e 57 da Lei Federal n. 8.906/94 c/c art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer o ingresso no feito na qualidade de LITISCONSORTES ATIVOS, apresentando as seguintes razões.

I – DO BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Pedido de Providências apresentado por Victor Carvalho Manfrinato Faruoli de Brito com objetivo de <u>uniformizar, em caráter nacional, a realização de sustentação oral</u> perante Tribunais, Turmas e Colégios Recursais de Juizado Especial, Cível e Criminal, Federal e Estadual, especialmente no tocante a prazo e forma de sua contagem.

O requerente narra que a forma de regulamentação do procedimento de sustentação oral pelos tribunais brasileiros é muito díspar e tal fato tem se





mostrado cada vez mais aparente após as alterações promovidas pela Lei n. 14.365/2022, que ampliou as hipóteses de sustentação oral.

A título de exemplo, apresenta algumas divergências encontradas nos regulamentos dos tribunais brasileiros, quais sejam:

- 1. Divergências excessivas no modo de requerimento da sustentação oral: por formulário eletrônico, por e-mail, por peticionamento nos próprios autos ou até mesmo verbalmente após o início da sessão;
- 2. Divergências excessivas em relação à contagem de prazo: em dias, horas, em hora determinada, ou até mesmo durante a sessão de julgamento;
- 3. Divergências excessivas quanto à amplitude do prazo: há prazos de 15 (quinze) dias, úteis ou corridos, e há prazos de 48 (quarenta e oito) horas:
- 4. Divergências excessivas quanto à determinação de termos iniciais e finais: há prazos contados inicialmente da distribuição dos autos, da intimação da pauta de julgamento e até mesmo utilizando a própria sessão de julgamento como termo final;
- 5. Necessidade ou não de fundamentação do requerimento de sustentação oral.

Considerando a relevância da matéria em debate, o Conselho Federal da OAB e a OAB/SP, com fulcro nos artigos 44, 54 e 57 da Lei n. 8.906/94, requerem o ingresso no feito e apresentam as razões a seguir delineadas, buscando, sobretudo, o respeito às prerrogativas da advocacia nacional.

II – DO INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DA OAB/SÃO PAULO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES ATIVOS

Diante da relevância do tema debatido, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Conselho Federal da OAB e da OAB/SP, preocupados com a defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e pela boa aplicação das leis, requerem sejam admitidos no feito como **litisconsortes ativos**.

Isso porque o art. 113 do CPC autoriza, em algumas ocasiões, que duas ou mais pessoas litiguem em conjunto:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;





III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No presente caso, é notório que a discussão apresentada é de interesse da OAB, uma vez que versa acerca da uniformização do procedimento de sustentação oral nos tribunais brasileiros e a decisão a ser proferida terá repercussão para toda advocacia nacional, de modo que a participação das Entidades na condição de litisconsortes ativos é imprescindível.

Necessário enfatizar que a autorização da formação de litisconsórcio na presente demanda prestigiará os princípios da economia processual e da celeridade, além do fato de que não gera prejuízo algum aos litigantes, pelo contrário, a participação da OAB na presente demanda poderá contribuir sobremaneira para o deslinde do feito.

Doutra banda, cumpre ressaltar que a OAB está legitimada para integrar o feito, nos termos do artigo 44, I e II, 54, II, e 57 do Estatuto da Advocacia e da OAB:

- Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
- I defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
- II promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.
- Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...)
- II representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Em virtude das disposições contidas na Lei Federal n. 8.906/94, as Entidades postulantes detêm notória experiência em matéria de prerrogativas. A OAB, nos termos do art. 49 da Lei 8.906/1994, intervém em processos para defender prerrogativas de advogado, demonstrar qual é a sua dinâmica e como elas





devem ser observadas (ou não) em cada caso concreto. **Não atua propriamente** em prol do advogado, mas de suas prerrogativas, o que é bem diferente, porque se trata de uma perspectiva necessariamente coletiva (e necessariamente institucional) e não individual¹.

Dessa forma, além de legalmente possível, a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na presente ação é salutar, recomendável e de <u>interesse de toda a classe</u>, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de livre exercício profissional do advogado, neste caso representada pelo direito do profissional da advocacia em ver implementado normativo que uniformiza o procedimento de sustentação oral, facilitando, assim, a atividade de todos os advogados do país. E, justifica-se, ainda, o ingresso da OAB/São Paulo uma vez que a Seccional enfrenta problema justamente relacionado ao tema em voga, após a publicação de normativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tem limitado as sustentações orais presenciais no Estado.

III – DA IMPORTÂNCIA DO TEMA PARA A ADVOCACIA

É sabido que a quantidade de processos levados a julgamento nos Tribunais pátrios é excessiva, fato este que implica em adoção de medidas por parte dos tribunais com o objetivo de otimizar e acelerar o julgamento dos processos.

No entanto, o ônus da mencionada situação não pode ser transferido ao advogado e muito menos ao jurisdicionado, de modo que medidas que visem aprimorar a prestação jurisdicional não podem violar direitos, sob pena de restarem ineficazes ou até mesmo infringirem outras normas, o que não se mostra razoável.

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para uma sociedade livre, justa e solidária.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939 Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br



•

¹ Bueno. Cassio Scarpinella. Amicus curiae. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, Edição 1, junho de 2018, *in* < https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>. Consulta em 28.06.2019.



Nesse contexto, descabida se mostra a imposição de restrições à liberdade profissional, com medidas e condicionamentos que atentem contra o livre exercício da profissão.

Derradeira possibilidade de convencimento é, por excelência, a realização de sustentação oral e a sua negativa é ato irreversível, no sentido de que negado o direito à sustentação, não é possível que o causídico realize o ato posteriormente, razão pela qual é possível inferir que há dano irreparável ao jurisdicionado, causado pela inobservância da norma ora transcrita e sobretudo aos direitos do cidadão garantidos pela Constituição Federal.

A negativa ou a imposição de entraves ao direito de realizar sustentação oral além de obstaculizar o livre exercício profissional, afeta diretamente e de forma extremamente grave o próprio jurisdicionado, que é o destinatário final da prestação jurisdicional, haja vista que impedir o advogado de realizar sustentação oral é negar à parte o direito à defesa plena.

Lado outro, convém mencionar que a Lei Federal nº 8.906/94, em seu artigo 7º, inciso X, prevê expressamente ao advogado o direito de se manifestar oralmente em qualquer juízo ou tribunal, pela ordem, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

X-usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

A Suprema Corte, ao analisar a constitucionalidade de dispositivos encartados na Lei Federal n. 8.906/94 no âmbito da ADI 1.127, quando tratou da inconstitucionalidade da previsão do inciso IX do artigo 7°, expressamente dispôs ser inconstitucional a fala do advogado, ou seja, sua sustentação após o voto do relator. Nessa parte, o STF, portanto, adequou o artigo ao direito de sustentação oral antes da palavra do relator, definindo, deste modo, constitucional o direito de sustentação oral.

Portanto, seja em razão do disposto no inciso X do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/94, seja pela interpretação conferida pelo Supremo ao inciso IX do mesmo dispositivo, é constitucional e legalmente assegurado o direito de manifestação do advogado em julgamento.





Tem-se, então, que é direito do advogado, assegurado por lei vigente e cuja constitucionalidade já passou pelo crivo da Suprema Corte, o uso da palavra em qualquer juízo ou tribunal.

O advogado, cuja função é essencial e elementar à administração da Justiça, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes e tais prerrogativas profissionais "<u>não</u> devem ser confundidas <u>nem</u> identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar <u>a atuação independente</u> do advogado, **a conferir efetividade** às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, <u>compreendendo</u> a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, <u>construiu</u> importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, <u>tem a eles dispensado</u> o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos." (Ministro Celso de Mello – grifo no original)².

A importância da realização da sustentação oral pelos advogados é amplamente reconhecida, como recentemente lembrada por Alberto Zacharias Toron ao escrever sobre o tema:

(...) Como apropriadamente alertaram os advogados Mario de Oliveira Costa, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e Renato Silveira, advogado e Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, a sustentação oral "é uma das etapas mais bonitas e valiosas do processo, em que advogados e julgadores podem interagir e contribuir para uma melhor prestação jurisdicional, que efetivamente examine os principais fundamentos jurídicos (e, quando o caso, fáticos) envolvidos, colocando-se o patrono da causa - que tem obrigação de dominar todos os aspectos em debate - à disposição dos julgadores para prestar quaisquer esclarecimentos que possam auxiliar a uma melhor compreensão da lide posta a exame" ("Sustentações orais e sessões virtuais de julgamento - um convite ao diálogo"). José Rogério Lauria Tucci, professor e advogado, após apontar a dificuldade de o advogado ter acesso pessoal aos desembargadores, ressalta que "a sustentação oral tem sido considerada o momento ideal para que a parte seja ouvida por



-

² Trecho do voto do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus n. 98.237 São Paulo. 2ª Turma do STF. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, — Brasília/DF CEP 70070-939 Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br



Conselho Federal Brastlia - D F

intermédio de seu procurador" (Sustentação oral na recente reforma do Estatuto da Advocacia)³.

A Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia e da OAB, ao preceituarem que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, outra coisa não está fazendo senão garantindo ao profissional uma atuação livre, independente, desassombrada, segura e eficaz.

É dizer, em outras palavras, que num Estado Constitucional e Democrático as prerrogativas desempenham uma importante missão com o escorreito desempenho das atividades funcionais, sendo que a preservação da liberdade do exercício profissional, em hipótese alguma, pode sofrer mitigação.

No caso em discussão, importante esclarecer que normas muito desiguais no que se refere à realização da sustentação oral acabam por dificultar o trabalho do advogado, que atua em diversos tribunais em diversas ocasiões e em cada uma delas precisa se adequar a uma estrutura interna diferente no que se refere à realização de sustentação oral.

Por outro lado, padronizar a forma de sustentação oral não necessariamente viola a liberdade dos Tribunais de regular seu funcionamento, na medida em que compete a este Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e é exatamente este o objeto do presente pedido, qual seja, que este Conselho, de forma administrativa, regulamente e uniformize o procedimento da sustentação oral.

Não há no presente caso discussão jurídica, apenas administrativa, que visa orquestrar a forma de realização de sustentação oral perante os Tribunais brasileiros, razão pela qual, a matéria está inserida na competência deste Egrégio CNJ⁴.

Com a devida venia, a liberdade do advogado ergue-se como poderosa garantia em prol do cidadão. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a prerrogativa que se confere ao advogado, competindo à OAB defender o direito de seus inscritos no que tange ao livre exercício da profissão.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939 Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br



Assinado eletronicamente por: VERENA DE FREITAS SOUZA - 09/04/2024 14:09:43 https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404091409428980000005018454 Número do documento: 2404091409428980000005018454

³ https://www.migalhas.com.br/depeso/386178/a-voz-dos-advogados-nos-tribunais-superiores

⁴ Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:



IV – DA PROBLEMÁTICA RELACIONADA À REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL – DA SITUAÇÃO PECULIAR ENVOLVENDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RESOLUÇÃO N. 903/2023

A despeito de toda importância representada pela sustentação oral no que se refere ao livre exercício profissional do advogado e da garantia de defesa ao jurisdicionado, a discrepância entre normativos que regulamentam o referido ato perante os tribunais brasileiros, e sobretudo sua aplicação prática, tem dificultado o labor dos advogados brasileiros, que precisam se submeter a regras completamente díspares a depender do tribunal em que pretendam sustentar oralmente.

É necessário destacar que após a pandemia da COVID-19, que ampliou a possibilidade de atuação do advogado em qualquer tribunal brasileiro, a uniformização das regulamentações referentes à sustentação oral precisa, mais que nunca, ser implementada, colaborando com o trabalho do advogado e, por consequência, com a prestação jurisdicional efetiva.

A título de exemplificação de como a questão relacionada à ausência de normas iguais em todos os Estados que regulamentem a sustentação oral, temse a situação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, implementada pela Resolução n. 903/2023 (que alterou a Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017). Vejamos:

Consoante reporta a OAB/SP, a sistemática implementada pelo ato normativo do TJSP promoveu a alteração do texto do *caput* e parágrafo 2º de seu artigo 1º, tratando dos julgamentos virtuais e da sustentação oral com a seguinte redação:

Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originária e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação.

(...)

 $\S 2^o$ - Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão





Onseino Seuera Brasilia - D.F.

presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator.

Não obstante a redação do artigo 1º que, como visto, textualmente faculta a qualquer das partes a possibilidade de peticionar requerendo, motivadamente, a remoção de seus processos da sessão virtual, a OAB/SP explicita que a prática tem se consumado em outro sentido.

Segundo revela a Seccional, a alteração promovida pela Resolução n. 903/2023: (i) passa a exigir motivação declarada para que o processo seja encaminhado a julgamento presencial (*caput*), deixando assim ao livre arbítrio do Relator o reconhecimento, ou não, da suficiência dos motivos para a exclusão do feito da forma virtual de julgamento; (ii) sujeita o direito ao exercício da sustentação oral ao mesmo requisito antes citado, sem que seja prevista forma de exercício de tal direito no ambiente virtual; e (iii) torna o julgamento virtual a regra nas hipóteses em que não cabível a sustentação oral, ressalvando-se apenas eventual destaque por parte de magistrados (parágrafo 2°).

Tendo tomado conhecimento da situação, a OAB/SP, juntamente com a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), o Movimento de Defesa da Advocacia (MDA) e o Sindicato dos Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (SINSA), solicitou providências junto ao Tribunal de Justiça do Estado, por meio de Ofício institucional (cópia anexa), haja vista acarretar cerceamento de defesa e ofensa ao pleno contraditório e ampla defesa dos jurisdicionados, bem como às prerrogativas conferidas aos advogados pela Lei Federal n. 8.906/94.

Contudo, o pedido formulado pela Seccional, ora peticionante, até a presente data, não foi respondido.

Nesse norte, a prática respaldada na alteração regimental tem afetado diretamente o livre exercício da advocacia, previsto no art. 7°, I, da Lei n. 8.906/94, na medida em que limita a atividade advocatícia, prejudicando a prestação jurisdicional e violando o Estado Democrático de Direito.

Veja-se, a submissão do destaque solicitado pelas partes à critério de avaliação exclusivo do relator (conforme complexidade ou outras particularidades do caso concreto), não se mostra razoável, uma vez que a condução da demanda é





papel não só do Poder Judiciário, mas do advogado, que é o responsável por traçar a melhor estratégia processual no que toca à defesa dos interesses de seu assistido. Logo, no entendimento dos peticionantes, referida imposição dificulta o exercício da advocacia, impossibilitando que o advogado exerça de forma ampla seu *múnus*.

Necessário, então, que a norma seja alterada no sentido de permitir o destaque da demanda sempre que Ministério Público, a Defensoria Pública, Procuradorias de entes públicos, advogados e demais habilitados no processo solicitem, sem a necessidade de justificar a razão do pleito ou que o relator considere a causa complexa ou particular o suficiente para permitir o julgamento presencial.

Na grande maioria dos casos em que requerida a transferência do julgamento da sessão virtual para a sessão presencial é justamente pelo fato do advogado ter por objetivo realizar a sustentação oral de forma presencial, de modo que sujeitar o pleito a critério subjetivo do relator limita a atuação do profissional e prejudica, por consequência, a defesa do jurisdicionado.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila trecho do Parecer exarado por Comissão constituída no âmbito do Conselho Federal da OAB, composta pelos Conselheiros Federais FERNANDA TÓRTIMA, HELCÍNKIA ALBUQUERQUE, ULISSES RABANEDA e ALBERTO TORON para discussão dos julgamentos por meio do plenário virtual nos tribunais superiores:

(...)

Por mais que se tenha uma visão construtiva da vida, o aumento da capacidade de julgar não pode representar em nenhuma hipótese cerceamento do direito de defesa. Dito de outra maneira, é preciso encontrar uma maneira de se compatibilizar o justo reclamo pela certeza de que o advogado será ouvido com a vazão dos julgamentos com mais celeridade e, quiçá, com mais qualidade.

Com o julgamento em ambiente virtual (PV) ocorre algo no mínimo insólito. Aquele momento que deveria ser de interlocução entre as partes e os juízes da causa não existe! O advogado fala entre quatro paredes e, depois, faz um upload da sua fala para o STF. Reina aqui a incerteza. Para sermos amenos e educados impõe-se perguntar: o juiz sempre ouvirá a fala do advogado? Se não quer ouvir em tempo real, no horário da sessão, quererá em casa, depois do expediente, ou no fim de semana? Algum assessor ouvirá e lhe trará um resumo? Ou ela é expletiva?

(...)

Ainda que se parta do remoto pressuposto de que a fala do advogado sempre será ouvida pelo juiz da causa, a falta de imediatidade desnatura o





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

ato; torna-o estéril. A perda de substância e eficácia são evidentes, pois não se pode aquilatar como se recebe a mensagem e, tampouco, ser arguido a respeito do que se fala.

Indubitável que a <u>restrição</u> imposta pelo TJSP, aqui guerreada, viola o artigo 5°, incisos II e LV⁵, da Constituição Federal, os incisos X, XI e XII do art. 7º6 da Lei Federal n. 8.906/94, o artigo 937 do Código de Processo Civil⁷ e art. 610 parágrafo único, do Código de Processo Penal⁸, sendo claro que o pano de fundo tem nítida relação com o exercício de direito fundamental constitucionalmente albergado – **ampla defesa** – bem como de prerrogativas profissionais relacionados

(...)

X — usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

(...)

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

⁸Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de **habeas corpus**, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.



⁵ CF: Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 (...)

LV - aos litigantes, <u>em processo judicial</u> ou administrativo, e <u>aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes</u>. (grifos nossos).

⁶ Lei 8.906/1994: Art. 7º São direitos do advogado:

⁷ Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: I – no recurso de apelação; II – no recurso ordinário; III – no recurso especial; IV – no recurso extraordinário; V – nos embargos de divergência; VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII – (VETADO); VIII – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX – em outras hipóteses previstas em lei ou no regime interno do tribunal.



Conselho Federal

ao desempenho da advocacia, as quais não podem ser cerceadas ou reduzidas com atitudes inconciliáveis com o Estado Democrático de Direito.

Igualmente, a norma aqui impugnada ao fixar obrigação/limitação injusta infundada certamente afronta princípio razoabilidade/proporcionalidade, que impõe um critério de bom senso necessário, baseado no senso comum de valores morais, jurídicos e sociais. Tratase da verificação de um elemento de razão.

Condiciona-se, então, elementar direito de defesa conferido a todo cidadão – ter seus argumentos, suas razões jurídicas devidamente ouvidas e consideradas pelo Tribunal que irá julgá-lo – às desproporcionais e desarrazoadas exigências, quais sejam: critério subjetivo do relator se a causa apresenta complexidade ou outras particularidades que possam permitir a transferência para sessão presencial e, assim, a sustentação oral em tempo real.

Ora, o profissional da advocacia --- função essencial e elementar à administração da Justiça, nos termos do art. 133, da Carta da República ---, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, e tais prerrogativas, como se sabe, 'representam emanações da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome ordenamento constitucional', conforme preclaro ensinamento do Min. CELSO DE MELLO⁹.

evidente Com todo respeito, é aue condicionamento/limitação/restrição imposta à realização de sustentação oral em tempo real não atende os comandos constitucionais e legais acima mencionados, o que, na prática, caracteriza-se como inovação decorrente de interpretação jurídica que não guarda envergadura para amesquinhar direito definido em lei.

Ademais, há de se ressaltar que o artigo 1°, caput e § 2° da Resolução n. 903/2023 nem mesmo assegura os direitos previstos na Resolução STF n. 649/2019, com as alterações da Resolução n. 669/2020, também encampadas pela Recomendação n. 132 do CNJ, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (i) não publica pauta ou qualquer forma de informação acerca da data para início do julgamento virtual o que impossibilita, até mesmo, o



⁹ Prefácio da Obra 'Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição, Editora Atlas. Autores: Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir.



Onsecno S eccerci Brastlia - V F

envio de memoriais pelos advogados e (ii) não possibilita a sustentação oral em ambiente virtual.

Desse modo, a conduta respaldada na Resolução ora em debate não tem o condão de assegurar a efetiva possibilidade do representante legal lograr êxito em seu intento de demonstrar o acerto de suas teses, uma vez que impede a salutar interação simultânea sucedida em sessão de julgamento telepresencial/presencial, a qual, não raras vezes permite que sejam esclarecidas questões de ordem, de fato e de direito e, sobretudo, conferem ao julgador uma disposição de espírito de maior sensibilidade em relação às explanações realizadas pelos pares.

A Constituição Federal, como Lei Fundamental, não é axiologicamente neutra, mas configura um sistema de valores que afeta todo o ordenamento jurídico e que enseja a obrigação de o Estado (e seus agentes) não apenas se abster de interferir no âmbito protegido pelos direitos fundamentais, como de também obrar positivamente, fomentando e concretizando tudo o que se preste para a realização máxima desses valores veiculados nas normas fundamentais.

Portanto, os direitos fundamentais consistem precisamente em limites ao desempenho de funções dos Poderes Públicos, descabendo impor restrições à liberdade profissional com medidas e condicionamentos que atentam contra a inviolabilidade profissional dos advogados.

A OAB, como já dito, tem o dever de defender o direito e a liberdade dos advogados em exercer a profissão, <u>descabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo impor restrições não previstas em lei,</u> em violência, repita-se, ao art. 5°, II, da Carta da República.

Assim, com a devida venia, entende-se que a Resolução n. 903/2023 — TJSP vai de encontro ao espírito de todas as normas acima citadas, uma vez que:

- 1) Estipula limitação/restrição a prerrogativa profissional dos advogados não prevista na Lei Federal n. 8.906/1994, extrapolando, por conseguinte, o poder normativo conferido ao Judiciário, que não pode inovar o ordenamento jurídico;
- 2) Igualmente, inova e cria restrição a direito não estipulada pelos Códigos de Processo Civil e Penal;





3) Atenta contra os princípios constitucionais da legalidade (art. 5°, II) e ampla defesa (art. 5°, LV) — Direito Fundamental agasalhado por nossa Carta Magna, ao impedir que os jurisdicionados tenham amplo acesso a todos os meios e recursos a esta (ampla defesa) inerente, assim como ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade;

Depreende-se, em suma, que o ato normativo não se mostra legítimo, tampouco tem o condão de suprimir ou restringir a defesa ampla e o contraditório que a Constituição fez questão de assegurar. Obviamente que tais prerrogativas não foram estabelecidas pelo legislador por mero capricho ou sofisticação; antes, encarnam a vontade geral da nação e visam a assegurar ao cidadão - qualquer que seja ele - o direito de defesa.

Ofende o regramento fustigado e os direitos e prerrogativas dos advogados, razão pela qual é mandatória, respeitosamente, a atuação desse Eg. Conselho Nacional de Justiça - CNJ de modo a alterá-lo ou revogá-lo, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por todo exposto, resta justificado o ingresso, além do Conselho Federal, do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que vivencia os efeitos práticos da ausência de normatização da temática por esse e. Conselho.

<u>V – DOS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR NO</u> QUE SE REFERE À RESOLUÇÃO N. 903/2023-TJSP

Diante da gravidade dos termos da Resolução n. 903/2023 – TJSP, que claramente se mostra inconstitucional e ilegal, necessária a formulação de pedido liminar para suspender parcialmente referido ato até o julgamento da presente demanda.

O art. 25, XI, do Regimento Interno desse e. Conselho¹⁰ autoriza ao relator conceder medidas urgentes e acauteladoras sempre que haja fundado receio de prejuízo ou dano irreparável. Este é o caso dos autos.



Assinado eletronicamente por: VERENA DE FREITAS SOUZA - 09/04/2024 14:09:43 https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404091409428980000005018454 Número do documento: 2404091409428980000005018454

¹⁰ Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939 Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br



A **fumaça do bom direito** encontra-se evidenciada nos vastos fundamentos jurídicos aduzidos e justifica a concessão de medida acauteladora ao presente procedimento.

É dizer, o ato guerreado, em suas "entrelinhas", sobretudo na aplicação cotidiana, institui manifesta violação ao direito de advogados de realizarem sustentação oral em tempo real, em clara violação ao art. 7°, X, da Lei 8.906/94.

E o **perigo da demora**, de outro lado, encontra-se presente na circunstância de o ato impugnado, manifestamente ilegal e inconstitucional, gerar imediato e irreversível prejuízo a todos os jurisdicionados, pois, sobrevindo situação que resulte na impossibilidade de realização de sustentação oral, o ato não poderá ser efetivado posteriormente.

Pede-se, portanto, a concessão de liminar, na forma do artigo 25, XI, do RICNJ, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução n. 903 de 13 de setembro de 2023, que altera o artigo 1°, *caput*, e § 2°, da Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da OAB/SP, requerse à Vossa Excelência:

- a) A admissão das Entidades, na condição de litisconsortes ativos, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito;
- b) Caso Vossa Excelência não entenda pelo ingresso destas Entidades na lide na qualidade de litisconsortes ativos, requer-se, subsidiariamente, que sejam o CFOAB e a OAB/SP admitidos na condição de terceiros interessados;
- c) A concessão de <u>medida liminar</u> na forma do artigo 25, XI, do RICNJ, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 903, de 13 de setembro de 2023, que altera o artigo 1º, *caput*, e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificada pela Resolução n. 772/2017, ou seja, assegurar ao advogado sustentar





oralmente perante os julgadores de modo síncrono, em tempo real; e posteriormente a confirmação da liminar;

- d) No mérito, a OAB se manifesta pela procedência do pedido, devendo este Conselho Nacional de Justiça estabelecer parâmetros uniformes que contemplem os seguintes aspectos:
 - 1. O modo de requerimento da sustentação oral (se será feito por via eletrônica ou presencial);
 - 2. O prazo para inscrição, com períodos mínimos e máximos, uniformizando também a contagem por termo inicial ou final, de preferência determinando a sessão de julgamento como termo final;
 - 3. Esclarecimento quanto à desnecessidade de fundamentação para o requerimento de sustentação oral, que, com a devida venia, se revela inconstitucional e ilegal;
 - 4. Extensão dos critérios acima citados tanto para os Tribunais quanto para o Sistema de Juizados Especiais e Turmas de Uniformização.
- e) Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações, referentes ao Conselho Federal da OAB, sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF n. 39.915, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de março de 2024.

Alex Sarkis
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

OAB/RO 1.423 OAB/DF 64.190

Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo

Presidente da OAB/São Paulo OAB/SP 199.925





Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

Brastlia - D. Fr.

Francimeire H. de Brito OAB/DF 37.576

Verena de Freitas Souza OAB/DF 32.753

Mariane Latorre Françoso Lima de Paula.

OAB/SP 328.983

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB,—Brasília/DF CEP 70070-939 Tel: 61 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / Email: pndp@oab.org.br / www.oab.org.br

